



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7596 / 2020

Às Comissões, em 30/06/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DA
COSTA SILVA (*1931 +2009).

AUTOR: VER. ADRIANO DA FARMÁCIA

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>04</u> / ____ / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7596 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DA
COSTA SILVA (*1931 +2009).**

Autor: Ver. Adriano da Farmácia

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA DA COSTA SILVA a atual Rua 03, com início na Rua 12 e término na Rua 17, do Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

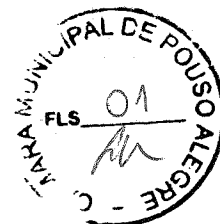
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de agosto de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7596 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DA
COSTA SILVA.
(*1931 +2009)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA DA COSTA SILVA a atual Rua 03, com início na Rua 12 e término na Rua 17, do Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Adriano da Farmácia
VEREADOR

ASSINADO POR ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA.80003761649 - 29/06/2020 14:59:57 - G2E5-K7R4-Y2Z3-A1N0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Maria da Costa Silva nasceu no bairro da Limeira, município de Pouso Alegre, em 28/05/1931, filha de Vitor Silva Costa e Idalina Maria de Jesus.

Quando Maria tinha apenas 5 anos e sua irmã Ana da Costa tinha apenas 3 anos de idade, o pai veio a falecer e as irmãs foram separadas da mãe, e mais tarde as irmãs também foram separadas e cada uma foi viver com famílias diferentes.

Maria foi criada por pessoas que não lhe deram instrução e nem afeto, porém procurou por conta própria uma escola para estudar.

Mais tarde casou-se com Francisco Pedro da Silva e teve dez filhos, mas um filho faleceu três dias após o nascimento. Mãe dedicada e amorosa não mediu esforços para alimentar e educar seus filhos. Maria lutou desde criança para sobreviver, e mais uma vez mesmo depois de casada ela enfrentou mais uma luta, seu marido adquiriu o vício do alcoolismo e Maria teve que criar sozinha seus nove filhos.

Maria então veio para Pouso Alegre em busca de melhores condições de vida, alugou uma casa, arrumou um emprego e matriculou seus filhos na escola para que eles tivessem melhores condições de vida, para ela o estudo era tudo na vida. Mulher dedicada que ajudava o próximo. Nunca desistiu de viver mesmo passando por tantas dificuldades.

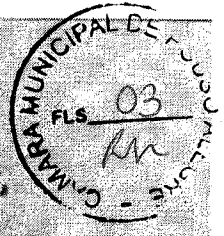
Com o passar dos anos Maria resolveu voltar para roça e os filhos ficaram na cidade, mas um filho resolveu voltar para roça com a mãe.

Maria faleceu em 2009 e deixou um legado de solidariedade com o próximo, mulher guerreira, amante da pátria e temente a Deus, mesmo diante de todas as dificuldades amou todos que se aproximaram dela e os ajudou.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Adriano da Farmácia
VEREADOR

ASSINADO POR ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA:80003761649 - 29/06/2020 14:59:57 - G2E5-K7R4-Y2Z3-A1N0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 COMARCA E MUNICIPIO DE POUZO ALEGRE

Certidão de Óbito

Clayton Francisco de Souza
 Oficial

Clayton Francisco de Souza
Wagner Gomes Ribeiro
 Assistentes

Wagner Gomes Ribeiro
Agos Eudécio
 Assistentes

CERTIFICO que sob o nº 24001, Arrolado sob o Livro nº 062 C, de registro de óbitos, se encontra o seguinte óbito:

MARIA DA COSTA SILVA

Nasceu no Hospital das Clínicas Samuel Pessoa, em Pouso Alegre - MG, em 28 de julho de 2009, às 02:35 horas, do sexo feminino, profissão: do lar, natural de Pouso Alegre - MG, nascida em 24/05/1937, com 74 anos de idade, domiciliada e residente em Pouso Alegre - MG, estado civil: viúva, filha de VILTOR DA SILVA COSTA e JOJANA MARIA DE SOUSA.

Foi declarante Odair Lorenzo Farias e o óbito foi constatado pelo Dr. Claudenir José do Bembo CRM nº 8455, que deu como causa da morte: parada de múltiplos órgãos, neoplasia metastásica renal.

Sepultura no cemitério municipal de Pouso Alegre - MG.

Registro feito no dia 28 de julho de 2012.

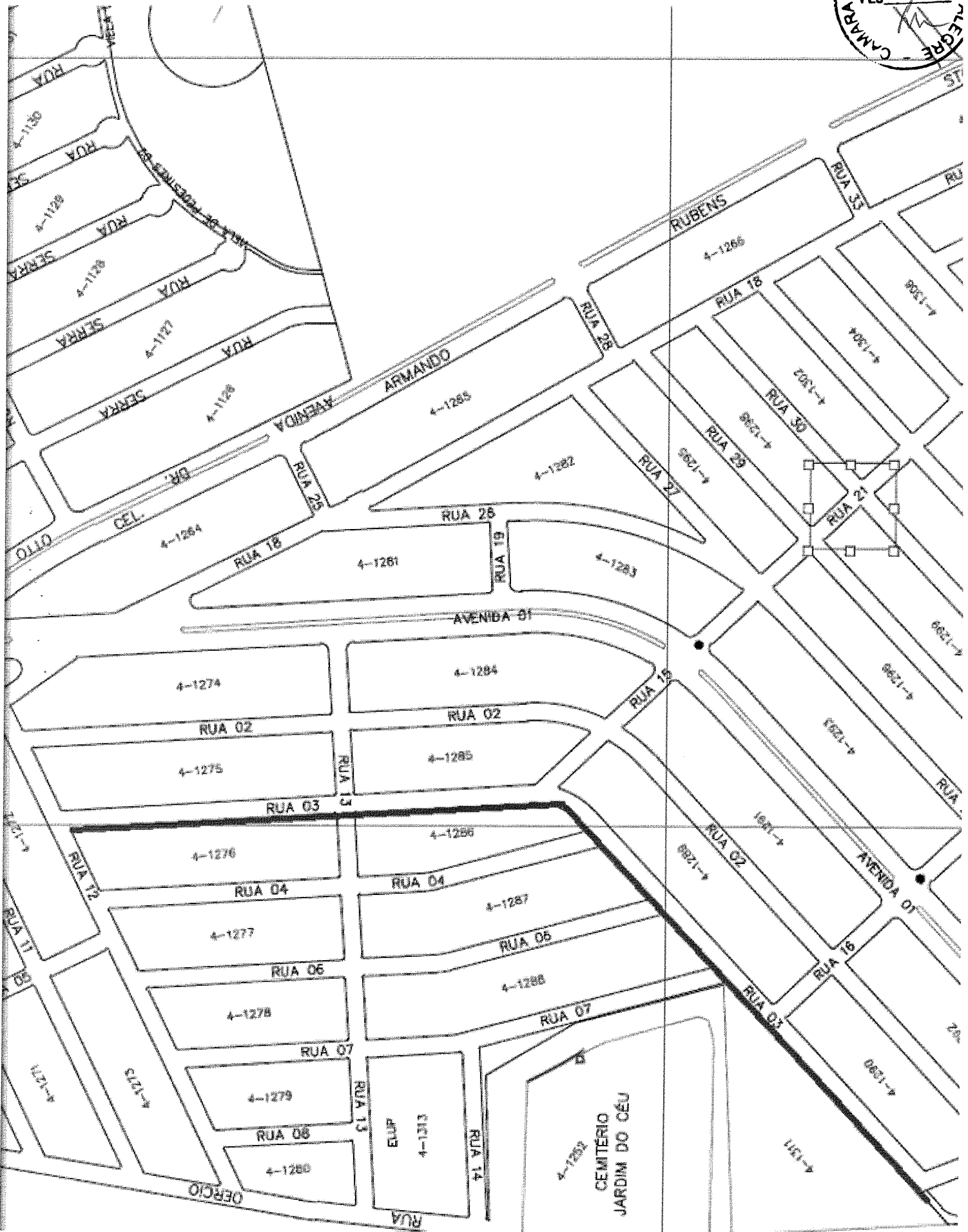
OBSERVAÇÕES: Vitor da Cunha e Pedro de Souza, de acordo com o Dr. Claudenir José do Bembo, faleceu devido a uma Doença Crônica, não sendo possível determinar a causa exata da morte, sendo a causa da morte: parada de múltiplos órgãos, neoplasia metastásica renal.

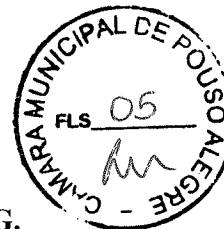
Outros dados: 74 anos.

Pouso Alegre, 28 de julho de 2012.

[Handwritten signature]
 Oficial







Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 29 de junho de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.596/2020**, de autoria do vereador Adriano da Farmácia, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DA COSTA SILVA (*1931 +2009)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar Rua Maria da Costa Silva a atual Rua 03, com início na Rua 12 e término na Rua 17, do Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

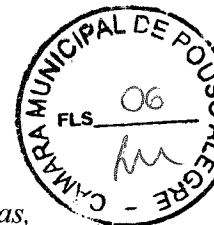
(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

1



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de

interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

Por interesse local entende-se:

*“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse. ” (TEMER, Michel, *in* Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

3



“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

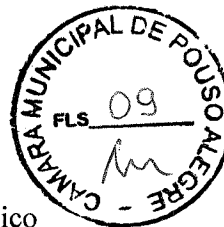
Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.596/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da

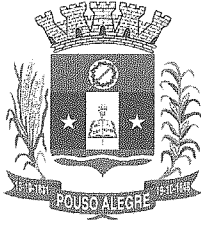


Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 85 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7596/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DA COSTA SILVA. (*1931 +2009)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7596/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DA COSTA SILVA. (*1931 +2009)”. Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

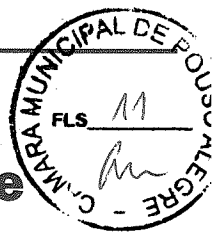
Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se RUA MARIA DA COSTA SILVA a atual Rua 03, com início na Rua 12 e término na Rua 17, do Loteamento Colina do Rei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Maria da Costa Silva nasceu no bairro da Limeira, município de Pouso Alegre, em 28/05/1931, filha de Vitor Silva Costa e Idalina Maria de Jesus. Quando Maria tinha apenas 5 anos e sua irmã Ana da Costa tinha apenas 3 anos de idade, o pai veio a falecer e as irmãs foram separadas da mãe, e mais tarde as irmãs também foram separadas e cada uma foi viver com famílias diferentes.

Maria foi criada por pessoas que não lhe deram instrução e nem afeto, porém procurou por conta própria uma escola para estudar. Mais tarde casou-se com Francisco Pedro da Silva e teve dez filhos, mas um filho faleceu três dias após o nascimento. Mãe dedicada e amorosa não mediu esforços para alimentar e educar seus filhos. Maria lutou desde criança para sobreviver, e mais uma vez mesmo depois de casada ela enfrentou mais uma luta, seu marido adquiriu o vício do alcoolismo e Maria teve que criar sozinha seus nove filhos.

Maria então veio para Pouso Alegre em busca de melhores condições de vida, alugou uma casa, arrumou um emprego e matriculou seus filhos na escola para que eles tivessem melhores condições de vida, para ela o estudo era tudo na vida. Mulher dedicada que ajudava o próximo. Nunca desistiu de viver mesmo passando por tantas dificuldades. Com o passar dos anos Maria resolveu voltar para roça e os filhos ficaram na cidade, mas um filho resolveu voltar para roça com a mãe.

Maria faleceu em 2009 e deixou um legado de solidariedade com o próximo, mulher guerreira, amante da pátria e temente a Deus, mesmo diante de todas as dificuldades amou todos que se aproximaram dela e os ajudou.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7596/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

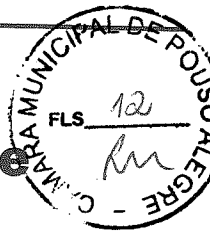
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7596/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de agosto de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

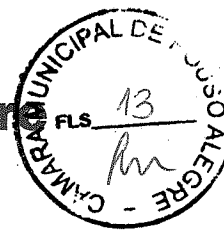

Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 67/2020)

Pouso Alegre, 02 de julho de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7596/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: rua Maria da Costa Silva (*1931 +2009), e dá outras providências.

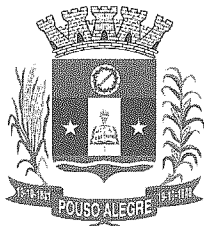
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de administração pública analisou que tal projeto de lei visa a denominação da Rua Maria da Costa Silva a atual Rua 03, com início na Rua 12 e término na Rua 17, do Loteamento Colina do Rei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as

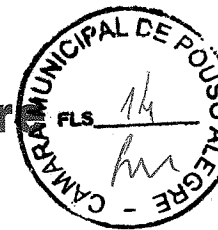
17:34 04/03/2020 09:20:17 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7596/2020.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário